



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019595-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados LKW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI, CASTY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TCG INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA., PROMOFIRE PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, METALFIRE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TORNEARIA MONTAGENS E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, GOODWAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI, JG TECH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, FIRESKILL SERVIÇOS EM METALURGIA EIRELI, CASTY MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CASTION PROJETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI e METALCASTY LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33698

AI n. 2019595-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravados: LKW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS EIRELI e OUTROS

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÃO CONTRA AS AGRAVADAS, NOS TERMOS DO ART. 20-B, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 – Inconformismo de uma das credoras – Após a interposição do presente recurso, adveio decisão que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial das agravadas - Perda superveniente do objeto deste agravo – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO SAFRA S/A contra a r. decisão que, em tutela cautelar em caráter antecedente, deferiu a suspensão das execuções movidas contra as agravadas, nos termos do art. 20-B, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A credora aduz que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual a petição inicial deveria ter sido indeferida, reconhecendo a falta de

interesse processual das agravadas (fls. 01/10).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, sobreveio resposta recursal (fls. 152/153 e 156/170).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Após a interposição do presente recurso, em consulta aos autos de primeiro grau, em 12/02/2025, sobreveio que deferiu o processamento da recuperação extrajudicial das agravadas (fls. 1.034/1.036, origem).

Assim, houve a perda superveniente do objeto, notadamente porque a decisão proferida posteriormente é mais abrangente que a tutela de urgência anteriormente requerida, sendo caso de não conhecimento do presente recurso.

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator